

por António Sá Serino — Construção Civil, L.<sup>da</sup>, e pelo engenheiro José Carlos Mendes dos Santos, e que é a seguinte:

I — Pagamento integral dos créditos reclamados e verificados no prazo de sessenta dias a contar da realização da assembleia que aprove a concordata;

II — O levantamento da inibição fica sujeita à condição de prévia demonstração de efectivo pagamento dos créditos reclamados e verificados na falência e bem assim do depósito à ordem dos respectivos processos das importâncias necessárias ao pagamento das custas e dos encargos da administração da falência.

12 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Lopes*. — A Oficial de Justiça, *Fátima Teixeira*.

2611036761

### Anúncio n.º 5286/2007

#### Processo n.º 7/1994 — Falência (requerida)

Requerente — Maria Arminda Dias Coelho e outro(s).  
Requerido — Conservas Rainha do Sado, L.<sup>da</sup>

Ana Paula Lopes, juíza de direito do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que no 2.º Juízo Cível deste Tribunal, e nos autos de falência registados sob o n.º 7/1994, em que é falida Algarve Exportador, S. A. R. L., são convocados todos os credores desta falida para a reunião da assembleia de credores no dia 16 de Outubro de 2007, às 14 horas e 30 minutos, neste Tribunal, para deliberar sobre a conveniência da proposta de concordata requerida por António Sá Serino — Construção Civil, L.<sup>da</sup> e engenheiro José Carlos Mendes dos Santos, e que é a seguinte:

I — Pagamento integral dos créditos reclamados e verificados no prazo de sessenta dias a contar da realização da assembleia que aprove a concordata.

II — O levantamento da inibição fica sujeita à condição de prévia demonstração de efectivo pagamento dos créditos reclamados e verificados na falência e, bem assim, do depósito à ordem dos respectivos processos das importâncias necessárias ao pagamento das custas e dos encargos da administração da falência.

13 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Teixeira*.

2611036749

## 1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OEIRAS

### Anúncio n.º 5287/2007

#### Prestação de contas (liquidatário) — Processo n.º 663-AL/1995

Liquidatário judicial — Dr. Vasco Esteves Fraga.  
Requerido — Carlos Eduardo Rodrigues, S. A.

A Dr.<sup>a</sup> Sílvia Maria Pereira Pires, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Oeiras, faz saber que, nos autos de prestação de contas (liquidatário) n.º 663-AL/1995, são os credores e a falida Carlos Eduardo Rodrigues, S. A., notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

27 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Sílvia Maria Pereira Pires*. — O Oficial de Justiça, *Elza Maria T. C. Silva*.

2611036180

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA

### Anúncio n.º 5288/2007

#### Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 532/07.0TBPFR

Credor — José Eduardo Ferreira Abreu.  
Devedor — Galerias Ramirus — Com. Retalho Pronto Vestir, L.<sup>da</sup>

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Paços de Ferreira, no dia 11 de Maio de 2007, às 11 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Galerias Ramirus — Com. Retalho Pronto Vestir, L.<sup>da</sup>, com o número de identificação fiscal 502398833 e sede na Rua do Dr. José de Lencastre, 4, 4590-506 Paços de Ferreira.

É administrador da insolvência o Dr. Domingos Lopes de Miranda, com domicílio na Rua de São Tiago, 765-B, Edifício Luzaga, Candoso, São Tiago, 4800-000 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27 de Setembro de 2007, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

### Informação — Plano de Insolvência

Podem ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

21 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *Francisco Ferreira da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Lídia Martins*.

2611037045

### Anúncio n.º 5289/2007

#### Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 435/07.8TBPFR

Credor — Maria da Graça Neto Pinto Moreira.  
Devedor — SAUDEVIDA, Gestão Prest. Serv. Sociais e Saúde.

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Paços de Ferreira, no dia 19 de Julho de 2007, 14 horas e 27 minutos, foi proferida sentença

de declaração de insolvência da devedora SAUDEVIDA, Gestão Prest. Serv. Sociais e Saúde, número de identificação fiscal 504374990 e endereço na Rua de Flor Bela Espanca, 175, Vermoim, 4470 Maia.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Artur José Ribeiro da Fonte, com endereço na Rua do Professor Bento de Jesus Caraca, 248, 1.º, sala 6, 4200-128 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 8 de Outubro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

20 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *Eduardo Couto Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Lídia Martins*.

2611036786

## 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 5290/2007

**Insolvência de pessoa singular (apresentação)**  
**Processo n.º 589/07.3TJPR**

Insolvente — Fernando Manuel de Sousa Nogueira.

Credor — Caixa de Aforros de Vigo, Ourense e Pontevedra (Caixa Nova) e outro(s).

Na 2.ª Secção do 1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Porto, no dia 18 de Julho de 2007, às 16 horas, foi proferido complemento de sentença da declaração de insolvência — artigo 32.º, n.º 2, do CIRE — do devedor Fernando Manuel de Sousa Nogueira, agricultor (agro-pecuária), divorciado, nascido em 10 de Janeiro de 1974, freguesia de Santiago de Piães [Cinfães], nacional de Portugal, número de identificação fiscal 197233287, bilhete de identidade n.º 10380813, Avenida do Dr. Antunes Guimarães, 445, 4000 Porto, com domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Napoleão de Oliveira Duarte, com domicílio na Rua da Agra, 20, sala 33, 4150 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 1 de Outubro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

20 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Susana Raquel Sousa Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Maria João Cardoso*.

2611036744